



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.200 - DF  
(2006/0092363-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ALFEU CAVARARO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ANA MARIA VIEIRA**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA**  
**AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE : CID ALVES VIEIRA**  
**AGRAVANTE : DAMIÃO SÉRGIO FARIA REGADA**  
**AGRAVANTE : DEISE FERNANDES TEIXEIRA KROPF**  
**AGRAVANTE : FERNANDA PACHECO**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINS**  
**AGRAVANTE : GESSEVALDO ALVES DA SILVA**  
**AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA PROENÇA**  
**AGRAVANTE : HOLBER FERREIRA DE FREITAS**  
**AGRAVANTE : JORGE LUIZ LOPES CAVALCANTE**  
**AGRAVANTE : LAURO JORGE DANIEL**  
**AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GOMES**  
**AGRAVANTE : NILO BARBOSA SOBRINHO**  
**AGRAVANTE : OSWALDO LUIZ DA COSTA FERREIRA**  
**AGRAVANTE : REGINA HELENA DE P GUIMARÃES**  
**AGRAVANTE : REGINALDO DEMÉTRIO NASCIMENTO**  
**AGRAVANTE : RUI ALVES BATISTA**  
**AGRAVANTE : SÉRGIO MURILO DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : SOLANGE DAWIDOWITSCH**  
**ADVOGADO : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA - DF022548**  
**AGRAVANTE : UBIRATAN BARRETO DE JESUS**  
**ADVOGADO : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA - DF022548**  
**AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA CONCEDIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. READMISSÃO DOS IMPETRANTES AOS QUADROS DA PETROBRAS. RECUSA VOLUNTÁRIA À CONVOCAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de Execução em Mandado de Segurança em que os exequentes pleiteiam obrigação de fazer (readmissão dos exequentes) e de pagar quantia certa.

2. Precedentes da Primeira Seção no sentido de que a obrigação de fazer consistia unicamente na readmissão dos exequentes - Agravo Regimental em Execução em Mandado de Segurança n. 7.200/DF (Registros 2008/0118315-6,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008/0191664-3, 2008/0191583-5, 2008/0191788-0). Eventuais direitos decorrentes de errôneo enquadramento, inclusive no que toca à progressão, devem ser postulados pelas vias adequadas.

3. A recusa voluntária à convocação realizada pela Petrobras obsta o cumprimento da obrigação de fazer e não se justifica pela discordância dos seus termos, sobretudo quando não apontadas específica e nomeadamente nos autos as divergências em relação ao *decisum*. Precedentes da Primeira Seção (AgRg na ExeMS 7.200/DF, Registro 2006/0092361-8).

4. Extinção da execução da obrigação de fazer, quanto à Petrobras, mantida.

5. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 23 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.200 - DF  
(2006/0092363-1)**

|                |                                                |
|----------------|------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO</b> |
| AGRAVANTE      | : ALFEU CAVARARO MARTINS                       |
| AGRAVANTE      | : ANA MARIA VIEIRA                             |
| AGRAVANTE      | : ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA                  |
| AGRAVANTE      | : CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO              |
| AGRAVANTE      | : CID ALVES VIEIRA                             |
| AGRAVANTE      | : DAMIÃO SÉRGIO FARIA REGADA                   |
| AGRAVANTE      | : DEISE FERNANDES TEIXEIRA KROPF               |
| AGRAVANTE      | : FERNANDA PACHECO                             |
| AGRAVANTE      | : FRANCISCO MARTINS                            |
| AGRAVANTE      | : GESSEVALDO ALVES DA SILVA                    |
| AGRAVANTE      | : GILBERTO DA SILVA PROENÇA                    |
| AGRAVANTE      | : HOLBER FERREIRA DE FREITAS                   |
| AGRAVANTE      | : JORGE LUIZ LOPES CAVALCANTE                  |
| AGRAVANTE      | : LAURO JORGE DANIEL                           |
| AGRAVANTE      | : LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO                 |
| AGRAVANTE      | : LUIZ EDUARDO GOMES                           |
| AGRAVANTE      | : NILO BARBOSA SOBRINHO                        |
| AGRAVANTE      | : OSWALDO LUIZ DA COSTA FERREIRA               |
| AGRAVANTE      | : REGINA HELENA DE P GUIMARÃES                 |
| AGRAVANTE      | : REGINALDO DEMÉTRIO NASCIMENTO                |
| AGRAVANTE      | : RUI ALVES BATISTA                            |
| AGRAVANTE      | : SÉRGIO MURILO DE SOUZA                       |
| AGRAVANTE      | : SOLANGE DAWIDOWITSCH                         |
| ADVOGADO       | : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA - DF022548              |
| AGRAVANTE      | : UBIRATAN BARRETO DE JESUS                    |
| ADVOGADO       | : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA - DF022548              |
| AGRAVADO       | : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS            |
| AGRAVADO       | : UNIÃO                                        |

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto de decisão monocrática proferida pelo Ministro Humberto Martins, então Presidente desta Primeira Seção, a qual apresentou o seguinte conteúdo:

### **EMENTA**

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PETROBRÁS. CUMPRIMENTO.

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução em mandado de segurança ajuizada por ALFEU CAVARARO MARTINS E OUTROS onde aduzem o descumprimento, por parte da Petrobras, da obrigação de fazer e de pagar decorrente do mandado de segurança que:

*"Por todo o exposto, reconhecendo que a Administração decaiu do seu direito de rever os atos da anistia concedida aos impetrantes, concedo a segurança para afastar os efeitos da Portaria nº 116/00, em relação aos impetrantes, judicialmente representados na relação processual estabelecida" (fl. 1258 dos autos do MS, e-STJ).*

Suscitou, na inicial executória, que:

"a) A obrigação de fazer consiste em posicionar cada Impetrante, esteja ele já readmitido; esteja aposentado; seja falecido, no cargo que deveria estar ocupando desde a data da concessão da anistia, com a percepção do respectivo salário, conforme determinação contida nas alíneas **a** e **b** do item Obrigação de Fazer constantes da decisão dessa Seção publicada em 12/8/05, fls. 1673.

b) A obrigação de pagar consiste no recebimento de: salários; adicional por tempo de serviço; vantagem pessoal; participação nos lucros e adicional de periculosidade, todos monetariamente corrigidos, que os Impetrantes deixaram de receber desde a data da anistia. E também, na obrigação da Executada de promover o depósito do FGTS, relativo ao período."

Citada a executada, interpôs a Petrobras exceção de pré-executividade (fls. 542/564, e-STJ), onde alegou: (I) o processo é nulo, por falta de citação; (II) a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida; (III) não há título executivo contra ela; (IV) o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais relativamente a períodos pretéritos, anteriores ao seu ajuizamento; (V) é parte ilegítima para cumprir a execução de pagar eventuais quantias a título de retroativos.

Rejeitada a exceção, monocraticamente, pelo então Presidente da Primeira Seção, Min. Luiz Fux, houve posterior parcial provimento do agravo regimental para acolher, também em parte, a exceção de pré-executividade, sobressaindo-se o entendimento firmado pela Ministra Eliana Calmon (fls. 740/788, e-STJ). Extraí-se do voto:

"(...)

a) a obrigação de fazer ainda não foi inteiramente cumprida, conforme noticiam os exequentes e o Contador, permissa venia não terá a mínima



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de cumprir a determinação contida no julgado. Ora, se os impetrantes ingressaram em uma nova empresa, para serem reintegrados nas mesmas condições dos cargos que exerciam na empresa extinta, será necessário fazer-se um cotejo do antigo quadro da INTERBRÁS com os quadros da PETROBRÁS, verificando-se, a partir daí, os índices salariais, o que me parece só possível por arbitramento, se as partes não chegarem a um denominador comum;

b) está explicitado que **os efeitos financeiros da reintegração pela Lei da Anistia só se faz pertinente a partir da data da reintegração.** Assim sendo, a **PETROBRÁS só se obriga ao pagamento dos salários a partir da reintegração;**

c) a **obrigação de fazer é inteiramente da PETROBRÁS,** porque assim aceitou a empresa ao ser oficiada pela UNIÃO, por intermédio da Ministra das Minas e Energia;

d) *de referência à obrigação de pagar as importâncias retroativas, concordo com o relator. Embora sejam verbas devidas há tempo, como consequência de um ato desfeito por via mandamental, é possível a certificação pelo writ e a sua execução como título judicial, mas seguindo-se as normas do CPC;*

e) **a execução de pagar em decorrência do desfazimento do ato administrativo que anulou a anistia erroneamente não pode ser imputada à PETROBRÁS, só responsável pela reintegração e pelos pagamentos salariais a partir do reingresso, correndo por conta da UNIÃO a obrigação de recomposição de valores.** Nesse ponto, portanto, certa a exceção de pré-executividade;

f) para que se faça a obrigação de pagar é necessário que sejam os valores apresentados pelos exequentes mediante memória discriminada de cálculo, considerando o tempo decorrido da data do ato de cancelamento das anistias à data da reintegração, tomando-se como parâmetro os valores salariais obtidos quando houve a reintegração. Daí porque determinei que só se fizesse a execução de pagar após solucionada a obrigação de fazer. A simples remessa dos autos ao Contador não solucionará a questão porque até agora se desconhece a base;

g) embora a UNIÃO tenha integrado a lide e nela figurado como executada, iniciando-se a execução da obrigação de fazer, é imprescindível que ela seja citada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

(...)"

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para esclarecimentos. *In verbis* (fls. 836/851, e-STJ):

"Assim é que mister, por fim, esclarecer quanto aos questionamentos que cercam o presente julgado que:

a) o agravo regimental não foi integralmente provido porquanto a exceção de pré-executividade não foi acolhida em sua integralidade uma vez que a Primeira Seção reconheceu que a **obrigação de fazer não foi cumprida pela PETROBRÁS** nos moldes em que deveria ter sido feita, restando apenas **excluída a sua legitimidade passiva quanto à obrigação de pagar;**

b) o implemento da obrigação de pagar restou condicionada ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total cumprimento da obrigação de fazer, consistente na readmissão de todos impetrantes nos cargos/classe que deveriam estar ocupando, consoante decisão da Presidência da Primeira Seção já transitada em julgado;

c) até o presente momento, **na presente execução em mandado de segurança, discute-se, apenas o cumprimento integral da obrigação de fazer** não tendo ainda iniciado a execução da obrigação de pagar momento em que citar-se-á a União após a apresentação da memória de cálculos discriminada pelos exequentes, motivo pelo qual, somente quando iniciado o processo satisfativo por quantia certa é que serão objeto de análise as matérias suscitadas que façam referência a este tema;

d) revela-se incontroverso que os exequentes desde o início da execução informaram o descumprimento da decisão judicial no que se refere à readmissão dos impetrantes na classe/padrão que deveriam ocupar acaso não editada a Portaria n.º 116/2000, cuja anulação foi decretada no writ, revelando-se incontroverso o fato de que a Petrobrás limitou-se em afirmar, em seus inúmeros petítórios, que teria cumprido integralmente o decisum porquanto já admitidos todos os anistiados, sem nada mencionar acerca da classe/padrão dos cargos em questão;

e) deveras, os exequentes trouxeram aos autos do MS 7200 planilhas demonstrativa dos cargos, níveis salariais, os valores devidos a título remuneratório e referentes ao FGTS, em razão das posições na carreira que deveriam estar ocupando cada um dos impetrantes, o que instrumentaliza a Coordenadoria de Execução Judicial para aferição do enquadramento correto dos impetrantes na classe/padrão dos cargos em questão.

(...)

Ainda, frise-se que **o aresto agravado é textual quanto à adstrição à obrigação de fazer, relegando para a execução por quantia certa as eventuais alegações, inclusive a de ilegitimidade da União, da inadequação da via utilizada e da impossibilidade de pagamento retroativo na forma da Lei n.º 8.874/1994.**

Por fim, a efetivação da obrigação de fazer foi condicionada à aferição por órgão auxiliar do juízo, por isso que, nesse ponto há falta de interesse recursal da União embargante.

Consectariamente, os embargos de declaração opostos pelos exequentes, pela União e pela Petrobrás merecem ser parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer o acórdão embargado, sem, contudo, conferir-lhe efeitos infringentes, determinando o envio dos autos à Coordenadoria de Execução Judicial para que em manifestação conclusiva, assevere acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo decisum transitado em julgado no sentido de que sejam os impetrantes/exequentes readmitidos na classe/padrão que deveriam ocupar acaso não editada a Portaria n.º 116/2000, cuja anulação foi decretada na sentença exequenda.

*Destarte, superada essa fase, promover-se-á, a implementação ritual das obrigações por quantia certa, ressaltando, existir, in casu, decisão da Presidência deste órgão julgador, transitada em julgado que condiciona a execução da obrigação de pagar ao total cumprimento da obrigação de fazer, restando certo que, anulada a revogação da anistia, este ato produzirá os seus efeitos desde a sua concessão.*

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos exequentes, da União e da Petrobrás, tão-somente, para esclarecer o acórdão embargado, sem, contudo, conferir efeitos infringentes ao julgado, nos termos da fundamentação supra.

É como voto."

É, no essencial, o relatório.

O voto dos aclaratórios expressamente determinou "*o envio dos autos à Coordenadoria de Execução Judicial para que em manifestação conclusiva, assevere acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo decisum transitado em julgado no sentido de que sejam os impetrantes/exeqüentes readmitidos na classe/padrão que deveriam ocupar acaso não editada a Portaria n.º 116/2000, cuja anulação foi decretada na sentença exequenda*".

Em cumprimento à determinação, assim se manifestou a Coordenadoria de Execução Judicial – CEJU (fls. 1135/1152, e-STJ):

"(...)

### 1. DO MANDADO DE SEGURANÇA

O acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 7.200/DF (fls. 1.255-1.260 do MS) concedeu a ordem para tornar sem efeito a Portaria n. 116/2000 e restabelecer aos impetrantes, ex-funcionários da INTERBRÁS, a anistia concedida com base na Lei n. 8.878/1994.

Inconformada com a decisão proferida pela Primeira Seção desta Corte, a União apresentou embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, que foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 1.372-1.375 do MS.

Inadmitido o recurso extraordinário da União (fls. 1.396-1398 do MS), foi manejado agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao recurso. O trânsito em julgado ocorreu em 12/8/2003 (fl. 1402 do MS).

*Após diversos questionamentos e manifestações das partes em relação ao cumprimento do julgado, os impetrantes apresentaram, em 28/3/2006, petição de execução do decisum, em autos complementares, autuada sob o registro n. 2006/0092363-1.*

### 2. DA EXECUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Iniciada a execução do julgado em autos apartados para um grupo de vinte e um substituídos (petição n. 00042288/2006), os impetrantes/exequentes requereram o cumprimento do julgado:

- Quanto à obrigação de fazer, para que 'sejam os impetrantes já readmitidos; aposentados e falecidos posicionados nos cargos que deveriam estar ocupando na Executada com a correspondente remuneração devida'.

- Relativamente à obrigação de pagar, apresentaram memória de cálculo discriminada e apontaram como devida a esse grupo a importância de R\$ 8.205.693,83 (oito milhões, duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrado na planilha resumo juntada às fls. 5-6 destes autos, sob pena de serem penhorados bens da executada suficientes ao cumprimento da execução.

(...)

### 4. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Após o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, foi determinada a expedição de ofício ao Ministro de Estado das Minas e Energia,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista não ter havido comprovação nos autos sobre o cumprimento efetivo da obrigação de fazer (decisão publicada em 30/10/2003, fl. 1.423 do MS).

Em resposta, foram juntadas diversas planilhas nas quais a Petrobrás informa a situação dos impetrantes do mandado de segurança.

As planilhas atualizadas em novembro/2006 (fls. 2.127-2.158 do MS) trazidas pela Petrobrás indicam que as admissões dos impetrantes iniciaram-se a partir de agosto/2001.

Relataram novamente os exequentes, às fls. 692-696 desta execução, que a obrigação de fazer não foi cumprida, haja vista que não foi considerada nos contratos a data de admissão de janeiro/1995. Para tanto, trouxeram documentação que informa que as admissões desse grupo ocorreram a partir de outubro/2003, exceto para Solange Dawidowitsch, que não foi admitida na empresa. Tal fato também pode ser observado nas planilhas trazidas pela Petrobrás às fls. 2.127-2.130 do MS. Destacaram, também, que não houve qualquer retificação nas carteiras de trabalho em relação à admissão/readmissão dos funcionários.

Portanto, a controvérsia central desta execução foca o questionamento do nível funcional em que os impetrantes foram posicionados, quando passaram a integrar os quadros da Petrobrás, oportunidade em que não foram consideradas eventuais evoluções funcionais, desde a data do ato que os anistiou.

*Para o exame do cumprimento efetivo da obrigação de fazer, esta Unidade partiu do que foi requerido na parte final do pedido do MS, em que se pleiteou que fosse 'assegurado ao impetrante, assim, todos os efeitos decorrentes dos atos de anistia concedida com base na Lei 8.874/94' (fls. 35-36 do MS).*

A segurança foi concedida, mas não expressou, detalhadamente, providências para cumprimento. Apenas conferiu aos ora exequentes a declaração de nulidade de uma portaria, que cancelara a anistia obtida anteriormente.

Vê-se, assim, que a obrigação de fazer pretendida é apresentada como decorrência da nulidade da Portaria n. 116, de 9 de junho de 2000.

Após várias petições das partes em que, por um lado, os exequentes reiteram que a readmissão foi efetuada em nível inferior, e a Petrobrás, por outro, insiste em afirmar que o provimento jurisdicional tem sido cumprido com exatidão, a Primeira Seção, em incidente de execução, decidiu, por maioria, oficial à autoridade coatora, assinalando o prazo de 90 dias para que fosse cumprida efetivamente a decisão judicial, implementando-se os efeitos decorrentes na data da concessão da anistia, sob as penas da lei e imputando multa por dia de retardamento no cumprimento da readmissão de cada impetrante (fl. 1.586 do MS).

Em seguida, no julgamento do Agravo Regimental interposto pelos impetrantes em face dos despachos de fls. 1.642 e 1.650 do MS, a Seção, por maioria decidiu oficial ao Ministro de Minas de Energia e ao Presidente da Petrobrás, a fim de que 'reintegrem todos os anistiados faltantes constantes destes autos nos cargos em que se encontravam, ou assemelhados quanto a níveis salariais, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), solidariamente, sob pena ainda de crime de desobediência'. (Mandado de Segurança 7.200/DF, julgamento em 22/9/2004 e publicação no DJe de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/9/2006, fls. 2.085-2.093 do MS).

*Nessa linha, a Ministra Eliana Calmon, 'no intuito de afastar quaisquer óbices' ao cumprimento da obrigação, expediu os ofícios n. 466/2004-CORDIS/DA e 467/2004- CORDIS/DA ao Ministério de Minas de Energia e à Petrobrás, respectivamente (fls. 1.684- 1.687 do MS), nos quais explicitou essa decisão colegiada nos seguintes termos, in verbis:*

(...)

2. Em razão do insucesso havido, até a presente data, à resolução da questão e, no intuito de afastar quaisquer óbices a tal propósito, resolveu a Seção explicitar a referida decisão, nos termos que se seguem:

a) Os impetrantes, em segurança concedida nos autos epigrafados, obtiveram a ratificação dos atos concessivos da anistia consoante o disposto na Lei 8.878, de 11.5.94, e, segundo o art. 6º do Decreto 1.153, de 8.6.94, que a regulamentou, deveriam ter sido adotadas as providências necessárias à readmissão, observado o disposto no art. 2º da aludida lei;

b) Em consequência, todos os efeitos legais decorrentes devem ser implementados na data da concessão da anistia (DOU 30.12.94 e 13.1.95) procedendo à correta readmissão – e não apenas admissão – de todos os impetrantes, nos mesmos cargos em que se encontravam à época da extinção da INTERBRÁS ou em cargos assemelhados (art. 2º da Lei 8.878/94), observadas as progressões funcionais a que teriam direito como se em pleno exercício estivessem, considerando-se igualmente os direitos, vantagens e benefícios a que fariam jus à época das demissões, devidamente corrigidos.

(...)

Posteriormente, decisão da Ministra Eliana Calmon, referendada pela Primeira Seção, determinou em relação à obrigação de fazer (fls. 1.815-1.816 do MS, publicada em 5/5/2005):

### EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

a) nestes autos não foram discutidas questões como: percepção de adicional por tempo de serviço, progressão periódica e participação nos lucros da empresa, extinta em 1995, mas incluída como vantagem pessoal. Tais vantagens, para serem auferidas, necessitam de prova quanto à percepção na relação de trabalho de origem e mais uma série de questões pessoais, só possíveis de aferição em processo em separado, a partir da certificação do direito concedido neste mandamus, sendo inteiramente impossível a discussão no âmbito deste mandado de segurança;

b) de imediato, para que se cumpra com perfeição a obrigação de fazer, diante do decidido no acórdão, que desfez o cancelamento do ato de anistia, deve-se retornar ao status quo ante, ou seja, janeiro de 1995, o que implica em se fazer as admissões como procedeu a PETROBRÁS, mas com a outorga dos direitos e garantias de uma retroação a janeiro de 1995, de forma a poderem os impetrantes auferirem as vantagens de tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para efeito de aposentação, bem assim as vantagens financeiras, por força do tempo de serviço.

Nos autos desta execução, a decisão em 3/8/2009 (fls. 843-858), nesta execução, também consignou que:

- Item 4b da ementa: o implemento da obrigação de pagar restou condicionada ao total cumprimento da obrigação de fazer, consistente na readmissão de todos impetrantes nos cargos/classe que deveriam estar ocupando,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante decisão da Presidência da Primeira Seção já transitada em julgado;

(...)

• Item 10 da ementa: Destarte, superada essa fase. promover-se-á, a implementação ritual das obrigações por quantia certa, ressaltando, existir, in casu, decisão da Presidência deste órgão julgador, transitada em julgado que condiciona a execução da obrigação de pagar ao total cumprimento da obrigação de fazer, restando corto que, anulada a revogação da anistia, este ato produzirá os seus efeitos desde a sua concessão. (...)

(EDcl no AgRg na ExeMS 7200/DF (2006/0092358-0), relator Min. Luiz Fux, publicada em 3/8/2009)

Na documentação trazida pelos exequentes às fls. 658-682, constam cópias dos contratos individuais dos empregados deste grupo. Esses documentos comprovam a data de admissão dos exequentes e também a remuneração inicial de cada empregado.

Por meio das petições 0042127/2012 e 0454503/2012, foram anexadas informações complementares sobre os exequentes. Estão destacados nesses documentos os níveis funcionais ocupados quando do desligamento na Interbrás e os observados na readmissão na Petrobrás, bem como termos de rescisões contratuais e quadros comparativos de tabelas salariais da Interbrás e da Petrobrás relativos a 1989.

Tomando como base as informações funcionais juntadas pelos exequentes, as decisões proferidas no MS e nestes autos, os ofícios expedidos pela Min. Eliana Calmon, e considerando que os exequentes constam das Portarias de Anistia n. 34 e 65, publicadas no DOU de 30/12/1994 e de 13/1/1995 (fls. 37-42 do MS), esta Unidade utilizou as datas das referidas portarias como termo inicial para verificar a situação de cada empregado e o nível correto a ser observado na readmissão.

Nas tabelas abaixo estão condensadas as informações de cada exequente, acompanhadas de algumas considerações feitas por esta Unidade, fundamentadas na documentação trazida pelas partes e nas tabelas remuneratórias da Petrobrás relativas ao período de desligamento e de admissão/readmissão.

### Tabela 1

ALFEU CAVARARO MARTINS

Demissão (INTERBRÁS) 1º/10/1990

Cargo (nível médio) Técnico de Contabilidade

Nível (tabela fl. 1.012) 236

Último salário: Cr\$ 68.954,63

Readmissão (PETROBRÁS) 3/10/2003

Cargo (nível médio) Técnico de Contabilidade Pleno

Nível (tabela fl. 1.012) 236

Salário admissão (fl. 700): R\$ 1.349,38 - Referente à tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela salarial de 1º/9/2003, cujo salário para o nível 236 era R\$ 1.558,53.

### Tabela 2

ANA MARIA VIEIRA

Demissão (INTERBRÁS) 28/1/1990

Cargo (nível médio) Técnico Comércio Exterior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nível (tabela fl. 1.012) 243

Último salário: Cr\$ 93.536,66

Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003

Cargo (nível médio) Assistente. Téc. de Suprimento

Nível (tabela fl. 1.012) 243

Salário admissão: (fl. 701): R\$ 1.776,20 - Referente à tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela salarial de 1º/9/2003, cujo salário para o nível 243 era R\$ 2.051,51.

Tabela 3

ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA

Demissão (INTERBRÁS) 20/8/1992

Cargo (nível médio) Teletipista

Nível (tabela fl. 1.012) 224

Último salário: \$ 1.178.915,00

Readmissão (PETROBRÁS) 2/2/2004

Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio

Nível (tabela fl. 1.012) 224

Salário admissão: (fl. 702): R\$ 972,97 - Referente à tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência a partir de 1º/9/2003.

Tabela 4

CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO

Demissão (INTERBRÁS) 21/5/1990

Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços Gerais

Nível (tabela fl. 1.012) 211

Último salário: Cr\$ 13.473,43

Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003

Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio

Nível (tabela fl. 1.012) 221

Salário admissão: (fl. 703): R\$ 748,81 - Referente ao nível 221 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela salarial de 1º/9/2003, cujo salário para o nível 221 era R\$ 864,88. Na tabela de fl. 1.012, há indicação do nível 224, mas a remuneração constante na CTPS, fl. 703, refere-se ao nível 221.

Tabela 5

CID ALVES VIEIRA

Demissão (INTERBRÁS) 1º/6/1990

Cargo (nível médio) Auxiliar de Escritório

Nível (tabela fl. 1.012) 211

Último salário: Cr\$ 13.473,43

Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003

Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio

Nível (tabela fl. 1.012) 211

Salário admissão: (fl. 704): R\$ 505,66 - Referente ao nível 211 da tabela de nível médio da Petrobrás, vigente em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela salarial de 1º/9/2003, cujo salário para o nível 211 era R\$ 584,04.

Tabela 6

DAMIÃO SÉRGIO FARIA REGADA

Demissão (INTERBRÁS) 2/7/1990



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cargo (nível médio) Auxiliar de Escritório  
Nível (tabela fl. 1.012) 217  
Último salário: Cr\$ 17.588,61  
Readmissão (PETROBRÁS) 2/2/2004  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio  
Nível (tabela fl. 1.012) 217  
Salário admissão: (fl. 705): R\$ 739,19 - Referente à tabela salarial de nível médio da Petrobrás, vigente a partir de 1º/9/2003.

Tabela 7  
DEISE FERNANDES TEIXEIRA KROPF  
Demissão (INTERBRÁS) 24/10/1990  
Cargo (nível médio) Escrivão  
Nível (tabela fl. 1.012) 237  
Último salário: Cr\$ 71.725,23  
Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003  
Cargo (nível médio) Auxiliar Téc. de Administração  
Nível (tabela fl. 1.012) 237  
Salário admissão: (fl. 706): R\$ 1.403,41 - Referente ao nível 237 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, de 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela salarial de 1º/9/2003, cujo salário para o nível 237 era R\$ 1.620,94.

Tabela 8  
FERNANDA PACHECO  
Demissão (INTERBRÁS) 31/5/1990  
Cargo (nível médio) Assistente Administrativo  
Nível (tabela fl. 1.012) 224  
Último salário: Cr\$ 23.350,58  
Readmissão (PETROBRÁS) 4/1/2005  
Cargo (nível médio) Assistente de Serviços de Apoio  
Nível (tabela fl. 1.012) 224  
Salário admissão: (fl. 707): R\$ 1.048,96 - Referente ao nível 224 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás vigente em 1º/9/2004.

Tabela 9  
FRANCISCO MARTINS  
Demissão (INTERBRÁS) 22/6/1990  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços Gerais  
Nível (tabela fl. 1.012) 210  
Último salário: Cr\$ 12.304,00  
Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio  
Nível (tabela fl. 1.012) 210  
Salário admissão: (fl. 708): R\$ 486,19 - Referente ao nível 210 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, vigente a partir de 1º/9/2002. Na admissão já estava vigente a tabela de renumeração de 1º/9/2003, cujo valor para o nível 210 era R\$ 561,55. Apesar de na tabela de fl. 1.012 constar o nível 213, este não foi utilizado porque a remuneração constante na CTPS, fl. 708, refere-se a nível 210.

Tabela 10  
GESSEVALDO ALVES SILVA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demissão (INTERBRÁS) 31/5/1990  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços Gerais  
Nível (tabela fl. 1.012) 201  
Último salário: Cr\$ 14.129,09  
Readmissão (PETROBRÁS) 1º/12/2003  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio  
Nível (tabela fl. 1.012) 212  
Salário admissão: (fl. 709): R\$ 607,44 - Referente à tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2003.

Tabela 11  
GILBERTO DA SILVA PROENÇA  
Demissão (INTERBRÁS) 13/6/1990  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços Gerais  
Nível (tabela fl. 1.012) 213  
Último salário: Cr\$ 14.811,68  
Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio  
Nível (tabela fl. 1.012) 213  
Salário admissão: (fl. 710): R\$ 546,98 - Referente ao nível 213 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela de 1º/9/2003, cujo valor para o nível 213 era R\$ 631,76.

Tabela 12  
HOLBER FERREIRA DE FREITAS  
Demissão (INTERBRÁS) 9/10/1990  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Escritório  
Nível (tabela fl. 1.012) 215  
Último salário: Cr\$ 29.076,42  
Readmissão (PETROBRÁS) 3/11/2003  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio.  
Nível (tabela fl. 1.012) 215  
Salário admissão: (fl. 711): R\$ 591,66 - Referente ao nível 215 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela de 1º/9/2003, cujo valor para o nível 215 era R\$ 683,37.

Tabela 13  
JORGE LUIZ LOPES CAVALCANTE  
Demissão (INTERBRÁS) 24/9/1990  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Escritório  
Nível (tabela fl. 1.012) 215  
Último salário: Cr\$ 99.147,05  
Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio  
Nível (tabela fl. 1.012) 215  
Salário admissão: (fl. 712): R\$ 591,66 - Referente à tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela de 1º/9/2003, cujo valor para o nível 215 era R\$ 683,37.

Tabela 14  
LAURO JORGE DANIEL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demissão (INTERBRÁS) 24/5/1990  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços Gerais  
Nível (tabela fl. 1.012) 210  
Último salário: Cr\$ 76.527,76  
Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio  
Nível (tabela fl. 1.012) 210  
Salário admissão: (fl. 713): R\$ 486,19 - Referente à tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela de 1º/9/2003, cujo valor para o nível 210 era R\$ 561,55

Tabela 15  
LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO  
Demissão (INTERBRÁS) 22/5/1990  
Cargo (nível médio) Assistente Administrativo  
Nível (tabela fl. 1.012) 208  
Último salário: Cr\$ 11.770,93  
Readmissão (PETROBRÁS) 5/9/2005  
Cargo (nível médio) Auxiliar Téc. de Administração  
Nível (tabela fl. 1.012) 210  
Salário admissão: (fl. 714): R\$ 603,41 - Referente ao nível 210 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência a partir de 1º/9/2004.

Tabela 16  
LUIZ EDUARDO GOMES  
Demissão (INTERBRÁS) 4/9/1990  
Cargo (nível médio) Operador de Computador  
Nível (tabela fl. 1.012) 233  
Último salário: Cr\$ 33.742,84  
Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003  
Cargo (nível médio) Operador de Computador  
Nível (tabela fl. 1.012) 233  
Salário admissão: (fl. 715): R\$ 1.199,45 - Referente ao nível 233 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela de 1º/9/2003, cujo valor para o nível 210 era R\$ 1.385,36.

(...)  
Tabela 18  
NILO BARBOSA SOBRINHO  
Demissão (INTERBRÁS) 21/1/1992  
Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços Gerais  
Nível  
Último salário: Cr\$ 456.783,00  
Readmissão (PETROBRÁS) 8/3/2004  
Cargo (nível médio) Operador Movimentação e Transporte II  
Nível (fl. 717) 225  
Salário admissão: (fl. 717): R\$ 1.011,95 - Referente ao nível 225 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2003. O nível foi obtido com base no salário constante na CTPS (fl. 717) e nas tabelas de remuneração da Petrobrás.

Tabela 19





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OSWALDO LUIZ DA COSTA FERREIRA

Demissão (INTERBRÁS) 24/5/1990

Cargo (nível médio)

Nível

Último salário: Cr\$ 76.527,76

Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003

Cargo (nível médio) Auxiliar Tec. de Administração

Nível (fl. 718) 233

Salário admissão (fl. 718): R\$ 1.199,45 - Referente ao nível 233 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela de 1º/1/2003, cujo salário para o nível 233 era R\$ 1.385,36. O nível 233 foi obtido com base no salário constante na CTPS (fl. 718) e nas tabelas de remuneração da Petrobrás.

Tabela 20

REGINA HELENA DE PETRIBU GUIMARÃES

Demissão (INTERBRÁS) 5/6/1990

Cargo (nível médio) Escriturário

Nível (tabela fl. 1.012) 223

Último salário:

Readmissão (PETROBRÁS) 2/2/2004

Cargo (nível médio) Auxiliar Técnico de Administração

Nível (tabela fl. 1.012) 223

Salário admissão (fl. 719): R\$ 935,54 - Referente à tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2003.

Tabela 21

REGINALDO DEMÉTRIO NASCIMENTO

Demissão (INTERBRÁS) 18/6/1990

Cargo (nível médio) Motorista

Nível (tabela fl. 1.012) 226

Último salário: Cr\$ 25.292,11

Readmissão (PETROBRÁS) 1º/12/2004

Cargo (nível médio) Operador Movimentação e Transporte I

Nível (tabela fl. 1.012) 226

Salário admissão (fl. 720): R\$ 1.134,65 - Referente à tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência a partir de 1º/9/2004.

Tabela 22

RUI ALVES BATISTA

Demissão (INTERBRÁS) 9/10/1990

Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços Gerais

Nível (tabela fl. 1.012) 217

Último salário: Cr\$ 28.003,43

Readmissão (PETROBRÁS) 1º/10/2003

Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio.

Nível (tabela fl. 1.012) 215

Salário admissão (fl. 721): R\$ 591,66 - Referente ao nível 215 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2002. Na admissão, já estava vigente a tabela de 1º/9/2003, cujo valor para o nível 215 era R\$ 683,37. Na tabela de fl. 1.012 está indicado o nível de admissão 217. Entretanto, o salário constante na CTPS, fl. 721, refere-se ao nível 215, este,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregado no quadro acima.

Tabela 23

SERGIO MURILO DE SOUZA

Demissão (INTERBRÁS)

Cargo (nível médio)

Nível

Último salário:

Readmissão (PETROBRÁS) 2/2/2004

Cargo (nível médio) Auxiliar de Serviços de Apoio

Nível

Salário admissão:

Data de admissão constante na informação juntada ao MS 7.200/DF, fl. 2.130. Consta, ainda, que o funcionário pediu dispensa em 26/5/2006.

Tabela 24

SOLANGE DAWIDOWITSCH

Demissão (INTERBRÁS) 21/11/1990

Cargo (nível médio) Escriturário

Nível

Último salário:

Readmissão (PETROBRÁS)

Cargo (nível médio) Não retornou

Nível

Salário admissão:

Funcionária não foi admitida nos quadros da Petrobrás.

Tabela 25

UBIRATAN BARRETO DE JESUS

Demissão (INTERBRÁS) 5/9/1991

Cargo

Nível

Último salário: Cr\$ 206.814,00

Readmissão (PETROBRÁS) 2/2/2004

Cargo (nível médio) Auxiliar Técnico de Administração

Nível 232

Salário Salário admissão (fl. 722): R\$ 1.332,03 - Referente ao nível 232 da tabela salarial de nível médio da Petrobrás, com vigência em 1º/9/2003. O nível 232 foi obtido com base no valor do salário constante na CTPS, à fl. 722.

Considerando as informações reproduzidas na tabela acima, percebe-se que a maioria dos exequentes, na data de admissão, foi enquadrada em nível similar ao que ocupava quando do desligamento da Interbrás. As exceções, com base nos níveis destacados na planilha de fl. 1.012 são: a) Carlos Alberto Lopes de Azevedo, que saiu da Interbrás no nível 211 e ingressou na Petrobrás em nível mais elevado, 221 (na planilha consta o nível 224; b) Gessevaldo Alves Silva, que, aparentemente teve progressão, ao sair da Interbrás no nível 201 e ingressar na Petrobrás no nível 212; c) Gilberto da Silva Proença, cujo nível de saída na Interbrás foi 234 e na admissão na Petrobrás foi adotado o nível 213 e; d) Luiz Carlos Lopes de Azevedo, que foi dispensado na Interbrás no nível 208 e admitido na Petrobrás no nível 210.

Ressalte-se que a exequente Solange Dawidowitsch não foi admitida por não concordar com os termos estabelecidos pela Petrobrás para o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingresso em seus quadros funcionais. Além disso, não constam informações acerca de Sérgio Murilo de Souza que possibilitem verificar o nível de saída na Interbrás e o nível de admissão na Petrobrás.

Observe-se, porém, que se tomou por base o nível salarial da admissão apenas para cotejo com o nível dos exequentes por ocasião da demissão, uma vez que, para efeito de diferença remuneratória, nada se pode destacar, em razão de que moeda vigente à época era outra. Constata-se, assim, que, na admissão dos exequentes, ocorrida cerca de 10 anos após a data de publicação das portarias de anistia, a Petrobrás considerou a faixa de nível salarial vigente ao tempo das demissões, ocorridas entre os anos de 1990 e 1992.

### 5. CONCLUSÃO

Constatado que os exequentes, a exceção de Solange Dawidowitsch, efetivamente passaram a compor o quadro da executada e considerando que não houve orientação expressa contrária ao entendimento exposto na decisão proferida pela Primeira Seção do Tribunal nos autos do MS (fls. 1.587 e 2.085-2.093 do MS) e explicitada por meio dos ofícios n. 466 e 467/2004, e ainda, na decisão publicada em 5/5/2005, fls. 1.815-1816 do MS, referendada pela Seção, verifica-se que a Petrobrás não considerou eventuais progressões na carreira, no período entre a publicação da portaria de anistia e o efetivo ingresso dos exequentes.

(...)

Ressalte-se que os níveis de partida listados na planilha acima foram os obtidos na planilha de fl. 1.012, baseados na remuneração indicada nos contratos de trabalho e nas tabelas de remuneração da Petrobrás, vigentes a partir de setembro/2002, e observados, também, os níveis salariais dos exequentes na dispensa da Interbrás.

Contudo, não é possível averiguar a provável evolução funcional dos exequentes, porque não foi juntado aos autos o normativo da Petrobrás que regula o sistema de promoções de seu pessoal, nem há indicação judicial dos critérios de adequação funcional em cada exercício, considerando a inexistência de vínculo funcional dos exequentes no intervalo entre a publicação da anistia e o respectivo ingresso nos quadros da Petrobrás.

Em relação à exequente Solange Dawidowitsch, que não ingressou nos quadros da Petrobrás, constata-se que a obrigação não foi realizada pela não adesão do exequente às condições que lhe foram propostas pela empresa naquela época. Trata-se, pois, de situação peculiar, cujo desfecho depende de manifestação jurisdicional sobre o tema.

Destaque-se, também, que à fl. 854 da ExeMS 7.200/DF de registro n. 2006/0092365-5 foi homologada a desistência dessa exequente naqueles autos.

Já quanto a Sérgio Murilo de Souza, que não teve documentação juntada a estes autos, registre-se que, de acordo com informação constante à fl. 2.130 do MS 7.200/DF, houve ingresso nos quadros da Petrobrás em 2/2/2004, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio e, em 26/8/2006, esse empregado pediu dispensa. Desse modo, não foi possível indicar o nível de partida a ser considerado na data da portaria de anistia.

Por fim, acrescente-se que, por meio da petição n. 0425112/2012 (fls. 1.007- 1.009), o exequente Marcus Rodrigues Ponteiro requereu a desistência destes autos, em razão de também figurar na ExeMS 7.200/DF de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro n. 2008/0191788-0.

A execução promovida pelo exequentes decorre da alegação de que o Petrobras não promoveu a reintegração da forma devida, pois não observou a progressão funcional a que fariam jus caso não tivessem sido demitidos, incorrendo na execução parcial do julgado, além de conduzir a pagamentos inferiores ao devido.

Consoante relatado, a Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental de fls. 662/680 (e-STJ), ao acolher, em parte, a exceção de pré-executividade, firmou entendimento no sentido de que à Petrobras cabe, tão somente, promover a reintegração dos exequentes nos quadros da empresa (obrigação de fazer), o que efetivamente já ocorreu, consoante se infere do parecer emanado.

Eventuais direitos referentes ao errôneo enquadramento dos exequentes ou à inobservância da progressão que fariam jus caso não tivessem sido demitidos dos quadros da empresa em decorrência da portaria que anulou o ato de anistia envolvem relação laboral que deve ser postulada em via própria, não mais no presente feito.

Neste sentido:

"EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA CONCEDIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PETROBRÁS. CUMPRIMENTO.

1. A execução promovida pelo exequentes decorre da alegação de que o Petrobras não promoveu a reintegração da forma devida, pois não observou a progressão funcional a que fariam jus caso não tivessem sido demitidos, incorrendo na execução parcial do julgado, além de conduzir a pagamentos inferiores ao devido.

2. A Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental de fls. 599/604 (e-STJ), fazendo referência à decisão já emanada no Registro n. 2005/0168840-1, corroborou entendimento no sentido de que a obrigação de fazer acobertada pelo título judicial limita-se ao dever de a Petrobras promover a reintegração dos exequentes nos quadros da empresa, o que efetivamente já ocorreu, enquanto que o direito à progressão funcional decorre de relação laboral que deve ser postulada em via própria, não mais no presente feito.

Execução em Mandado de Segurança (Registro 2008/0191583-5) extinta, em decorrência do cumprimento da obrigação de fazer, mantido, em tese, o já reconhecido direito a progressões junto à Petrobras."

(ExeMS 7.200/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA CONCEDIDA. REENQUADRAMENTO COM PROGRESSÃO. QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA EM DECISÕES ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Desde a deliberação colegiada de 22.9.2004 e dos ofícios respectivos, ficou decidido e explicitado que, no enquadramento dos exequentes, deveriam ser consideradas as posteriores progressões funcionais - no âmbito da Petrobras - 'a que teriam direito como se em pleno exercício estivessem' a partir da anistia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Estando comprovado que os impetrantes, anistiados, já foram reenquadrados na Petrobras, os direitos daí decorrentes, incluídos os que já tenham sido reconhecidos nestes autos, dentre eles o direito de progressão nos quadros da Petrobras, assumem contornos de relação laboral, devendo ser postulados em ação própria, não mais neste feito. Como consequência, cabe o imediato arquivamento da presente execução.

3. A implantação dos referidos direitos implicará verificar e interpretar, observada a situação pessoal de cada impetrante, as leis trabalhistas específicas e as normas administrativas que regem o quadro de carreira da Petrobras, apurando-se, por exemplo, em que períodos deveriam ocorrer as mencionadas progressões e quais os requisitos legais exigíveis para tanto. Isso tudo deve ser apurado em demanda própria, na Justiça competente, aferindo-se o descumprimento, ou não, dos direitos trabalhistas previstos em lei e nestes mesmos autos.

3. Agravo regimental provido em parte para determinar o arquivamento, nesta Corte, da execução da presente obrigação de fazer, mantido, em tese, o já reconhecido direito a progressões junto à Petrobras."

(AgRg na ExeMS 7.200/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013.)

Observa-se que, quanto à exequente Solange Dawidowitsch houve a iniciativa da Petrobras em promover sua reintegração, recusando a assunção do cargo nos termos propostos pela empresa, o que conduz à extinção do feito, porquanto já intentada a obrigação de fazer, contudo, recusada.

A propósito:

"EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA CONCEDIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PETROBRAS. RECUSA À ASSUNÇÃO DO CARGO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de execução de mandado de segurança onde os exequentes pleiteiam obrigação de fazer (readmissão dos exequentes) e da obrigação de pagar.

2. Decisões exaradas pela Primeira Seção do STJ deixaram expressamente consignados que a obrigação de fazer limitava-se ao dever de reintegração dos exequentes - Agravo Regimental em Execução em Mandado de Segurança n. 7.200/DF (Registro n. 2008/0118315-6, 2008/0191664-3, 2008/0191583-5, 2008/0191788-0) -, cabendo eventuais divergências quanto ao errôneo enquadramento dos exequentes e do direito de progressão serem postulados em ação própria, não mais neste feito.

3. No caso particular dos presentes exequentes, observa-se que houve a iniciativa da Petrobras em promover a reintegração dos exequentes, sendo que estes, voluntariamente, recusaram a assunção dos cargos nos termos propostos pela empresa, o que conduz a extinção do feito, porquanto já intentada a obrigação de fazer, contudo, recusada.

Execução em Mandado de Segurança (registro 2006/0092361-8) extinta."

(ExeMS 7.200/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014.)

Ante o exposto, extingo a presente execução com relação à Petrobras, porquanto demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

O Agravo Regimental intenta demonstrar que não houve o cumprimento da obrigação de fazer quanto à impetrante SOLANGE DAWIDOWITSCH, pois ela teria se negado, de forma fundamentada, a submeter-se à readmissão na forma proposta pela Petrobras, uma vez que, a seu ver, não havia correspondência entre o ofertado e o decidido no Mandado de Segurança 7.200/DF.

**É o relatório.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.200 - DF  
(2006/0092363-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Como se pode observar, a decisão agravada extinguiu o processo executivo quanto à Petrobras, pois ela teria cumprido a obrigação de fazer consistente em reposicionar na Petrobras os impetrantes, antes pertencentes aos quadros da Interbras.

Entretanto, a impetrante SOLANGE DAWIDOWITSCH, ora recorrente, embora convocada pela Petrobras, negou-se voluntariamente a submeter-se à readmissão determinada nos autos do Mandado de Segurança 7.200/DF.

É de ver-se, inicialmente, que a grande maioria dos 323 (trezentos e vinte e três) impetrantes foram readmitidos, muito embora tenham alegado nos autos que o ato tratava de nova admissão, e não readmissão, dado que fundada em nova avença sem retroagir à concessão da anistia.

A readmissão desses impetrantes, em algumas das execuções oriundas do Mandado de Segurança 7.200/DF, possibilitou a extinção da execução quanto à Petrobras, uma vez que a obrigação de fazer teria sido cumprida unicamente com a readmissão.

É que a Primeira Seção, ao acolher, em parte, a exceção de pré-executividade da Petrobras, firmou entendimento de que cabe a ela tão somente promover a readmissão dos exequentes no quadro da empresa. Eventuais direitos referentes ao errôneo enquadramento dos exequentes, inclusive concernente à progressão funcional, deveriam ser postuladas em via própria, não mais no presente feito. Confira-se a ementa do *decisum* prolatado no Registro 2008/0118315-6:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA CONCEDIDA. REENQUADRAMENTO COM PROGRESSÃO. QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA EM DECISÕES ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Desde a deliberação colegiada de 22.9.2004 e dos ofícios respectivos, ficou decidido e explicitado que, no enquadramento dos exequentes, deveriam ser consideradas as posteriores progressões funcionais - no âmbito da Petrobras - 'a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que teriam direito como se em pleno exercício estivessem' a partir da anistia.

2. Estando comprovado que os impetrantes, anistiados, já foram reenquadrados na Petrobras, os direitos daí decorrentes, incluídos os que já tenham sido reconhecidos nestes autos, dentre eles o direito de progressão nos quadros da Petrobras, assumem contornos de relação laboral, devendo ser postulados em ação própria, não mais neste feito. Como consequência, cabe o imediato arquivamento da presente execução.

3. A implantação dos referidos direitos implicará verificar e interpretar, observada a situação pessoal de cada impetrante, as leis trabalhistas específicas e as normas administrativas que regem o quadro de carreira da Petrobras, apurando-se, por exemplo, em que períodos deveriam ocorrer as mencionadas progressões e quais os requisitos legais exigíveis para tanto. Isso

tudo deve ser apurado em demanda própria, na Justiça competente, aferindo-se o descumprimento, ou não, dos direitos trabalhistas previstos em lei e nestes mesmos autos.

3. Agravo regimental provido em parte para determinar o arquivamento, nesta Corte, da execução da presente obrigação de fazer, mantido, em tese, o já reconhecido direito a progressões junto à Petrobras.

(AgRg na ExeMS 7.200/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 2/8/2013.)

Desse modo, caberia à recorrente, caso desejasse a readmissão, aceitar a convocação, de modo a ser recepcionada no quadro da Petrobras, e discutir, caso desejasse, as eventuais divergências no foro adequado.

A conduta de obstar o cumprimento da obrigação de fazer não encontra justificativa na discordância jurídica, sobretudo quando não formulada específica e nomeadamente nos autos. A mera alegação de que a obrigação de fazer não estava sendo cumprida pela Petrobras não tem o condão de amparar a negativa à readmissão para a qual foi convocada.

Ademais, consta pedido expresso dos exequentes (fls. 1.601/1.602) de aplicação do entendimento firmado pela Primeira Seção no registro 2008/0118315-6 (ementa acima transcrita), a saber: extinção do feito quanto à Petrobras, responsável pela obrigação de fazer, e citação da União, responsável pela obrigação de pagar quantia certa.

No mesmo sentido, deixando de qualificar como legítima a não submissão voluntária à convocação feita pela Petrobras, assim já decidiu esta egrégia Primeira Seção:

**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA CONCEDIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETROBRAS. RECUSA À ASSUNÇÃO DO CARGO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de execução de mandado de segurança onde os exequentes pleiteiam obrigação de fazer (readmissão dos exequentes) e da obrigação de pagar.

2. Decisões exaradas pela Primeira Seção do STJ deixaram expressamente consignados que a obrigação de fazer limitava-se ao dever de reintegração dos exequentes - Agravo Regimental em Execução em Mandado de Segurança n. 7.200/DF (Registro n. 2008/0118315-6, 2008/0191664-3, 2008/0191583-5, 2008/0191788-0) -, cabendo eventuais divergências quanto ao errôneo enquadramento dos exequentes e do direito de progressão serem postulados em ação própria, não mais neste feito.

**3. No caso particular dos presentes exequentes, observa-se que houve a iniciativa da Petrobras em promover a reintegração dos exequentes, sendo que estes, voluntariamente, recusaram a assunção dos cargos nos termos propostos pela empresa, o que conduz a extinção do feito, porquanto já intentada a obrigação de fazer, contudo, recusada. Execução em Mandado de Segurança (registro 2006/0092361-8) extinta.**

(AgRg na ExeMS 7.200/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 2/8/2013.)

Desse modo, deve manter-se íntegra a decisão que considerou cumprida a obrigação de fazer, não obstante nem todos os impetrantes tenham sido readmitidos em razão de recusa voluntária.

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0092363-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no ExeMS 7.200 / DF**

Número Origem: 200001078542

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

#### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| EXEQUENTE | : ALFEU CAVARARO MARTINS          |
| EXEQUENTE | : ANA MARIA VIEIRA                |
| EXEQUENTE | : ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA     |
| EXEQUENTE | : CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO |
| EXEQUENTE | : CID ALVES VIEIRA                |
| EXEQUENTE | : DAMIÃO SÉRGIO FARIA REGADA      |
| EXEQUENTE | : DEISE FERNANDES TEIXEIRA KROPF  |
| EXEQUENTE | : FERNANDA PACHECO                |
| EXEQUENTE | : FRANCISCO MARTINS               |
| EXEQUENTE | : GESSEVALDO ALVES DA SILVA       |
| EXEQUENTE | : GILBERTO DA SILVA PROENÇA       |
| EXEQUENTE | : HOLBER FERREIRA DE FREITAS      |
| EXEQUENTE | : JORGE LUIZ LOPES CAVALCANTE     |
| EXEQUENTE | : LAURO JORGE DANIEL              |
| EXEQUENTE | : LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO    |
| EXEQUENTE | : LUIZ EDUARDO GOMES              |
| EXEQUENTE | : NILO BARBOSA SOBRINHO           |
| EXEQUENTE | : OSWALDO LUIZ DA COSTA FERREIRA  |
| EXEQUENTE | : REGINA HELENA DE P GUIMARÃES    |
| EXEQUENTE | : REGINALDO DEMÉTRIO NASCIMENTO   |
| EXEQUENTE | : RUI ALVES BATISTA               |
| EXEQUENTE | : SÉRGIO MURILO DE SOUZA          |
| EXEQUENTE | : SOLANGE DAWIDOWITSCH            |
| ADVOGADO  | : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA - DF022548 |
| EXEQUENTE | : UBIRATAN BARRETO DE JESUS       |
| ADVOGADO  | : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA - DF022548 |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFEU CAVARARO MARTINS  
AGRAVANTE : ANA MARIA VIEIRA  
AGRAVANTE : ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO  
AGRAVANTE : CID ALVES VIEIRA  
AGRAVANTE : DAMIÃO SÉRGIO FARIA REGADA  
AGRAVANTE : DEISE FERNANDES TEIXEIRA KROPF  
AGRAVANTE : FERNANDA PACHECO  
AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINS  
AGRAVANTE : GESSEVALDO ALVES DA SILVA  
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA PROENÇA  
AGRAVANTE : HOLBER FERREIRA DE FREITAS  
AGRAVANTE : JORGE LUIZ LOPES CAVALCANTE  
AGRAVANTE : LAURO JORGE DANIEL  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO  
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GOMES  
AGRAVANTE : NILO BARBOSA SOBRINHO  
AGRAVANTE : OSWALDO LUIZ DA COSTA FERREIRA  
AGRAVANTE : REGINA HELENA DE P GUIMARÃES  
AGRAVANTE : REGINALDO DEMÉTRIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : RUI ALVES BATISTA  
AGRAVANTE : SÉRGIO MURILO DE SOUZA  
AGRAVANTE : SOLANGE DAWIDOWITSCH  
ADVOGADO : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA - DF022548  
AGRAVANTE : UBIRATAN BARRETO DE JESUS  
ADVOGADO : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA - DF022548  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
AGRAVADO : UNIÃO

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.